



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 passa a vigorar acrescida dos Arts. 2º-A e 2º-B:

‘**Art. 2º-A.** É assegurado ao trabalhador o direito à portabilidade dos recursos depositados em sua conta vinculada do FGTS para instituição financeira de sua livre escolha, para fins exclusivos de gestão de investimento, mantida a titularidade e a vinculação dos recursos às hipóteses de saque previstas nesta Lei.’ (NR)

‘**Art. 2º-B.** O titular da conta vinculada poderá solicitar a transferência total ou parcial do saldo existente para uma Conta de Depósito Especial de FGTS, aberta em qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Os valores transferidos para a Conta de Depósito Especial de FGTS:

I – permanecerão indisponíveis para movimentação livre, sendo liberados exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 20 desta Lei (demissão, aposentadoria, moradia, doenças graves, entre outros);

II – poderão ser aplicados em produtos financeiros de livre escolha do trabalhador ofertados pela instituição financeira destinatária, observados os critérios de perfil de risco e segurança definidos em regulamento.

§ 2º A instituição financeira escolhida pelo trabalhador deverá comunicar à Caixa Econômica Federal, na qualidade de



Agente Operador, sobre a manutenção do saldo e realizar o bloqueio dos valores, liberando-os apenas mediante autorização do Agente Operador quando confirmada a ocorrência de uma das situações legais de saque.

§ 3º É vedada a cobrança de tarifas pela transferência da portabilidade de que trata este artigo. § 4º Os rendimentos auferidos na Conta de Depósito Especial de FGTS pertencerão integralmente ao trabalhador, substituindo a remuneração padrão prevista no art. 13 desta Lei sobre a parcela portada' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado com uma finalidade clara: proteger o trabalhador. Não para servir como instrumento permanente de engenharia financeira do Estado, nem como fonte compulsória de crédito subsidiado para políticas públicas definidas sem a participação direta de quem é, de fato, o dono do dinheiro.

A Medida Provisória ora em análise reforça uma distorção histórica: trata o FGTS como se fosse um fundo público, quando, na realidade, trata-se de patrimônio privado do trabalhador brasileiro. Ao autorizar novas aplicações direcionadas pelo governo, o Poder Executivo amplia o controle estatal sobre recursos que não lhe pertencem, sem oferecer ao titular da conta qualquer poder de escolha, de gestão ou de decisão sobre o destino do seu próprio dinheiro.

Essa lógica é incompatível com uma economia moderna, com o princípio da liberdade econômica e com a noção mínima de respeito à propriedade privada. O trabalhador é obrigado a depositar mensalmente parte relevante da sua remuneração em um fundo de baixa rentabilidade, administrado de forma centralizada, sem concorrência efetiva e sem liberdade de alocação. Em termos práticos, isso representa uma transferência forçada de renda do trabalhador para financiar políticas públicas definidas unilateralmente pelo Estado.



A presente emenda busca corrigir essa distorção estrutural. Ao permitir que o titular da conta vinculada do FGTS possa sacar seus recursos para aplicá-los em instituição financeira de sua livre escolha, devolve-se ao trabalhador o direito elementar de decidir como proteger e rentabilizar o fruto do seu trabalho. Não se trata de extinguir o FGTS, mas de romper com a lógica paternalista que presume que o cidadão é incapaz de tomar decisões financeiras racionais sobre o próprio patrimônio.

A liberdade de escolha estimula concorrência, amplia a eficiência do sistema financeiro, pressiona por melhores taxas de retorno e reduz o custo oculto imposto ao trabalhador pela má alocação compulsória de recursos. Além disso, a medida está em plena consonância com o art. 170 da Constituição Federal, que consagra a livre iniciativa, a valorização do trabalho e a defesa da concorrência como fundamentos da ordem econômica.

Se o governo entende que o FGTS pode ser utilizado para financiar hospitais, entidades e políticas públicas diversas, é incoerente negar ao trabalhador o direito de utilizar esse mesmo recurso para buscar melhor rentabilidade, maior segurança financeira ou planejamento patrimonial mais eficiente. O que está em jogo não é técnica financeira, mas uma escolha política: continuar tratando o trabalhador como meio para fins estatais ou reconhecê-lo como sujeito livre, capaz e responsável.

Essa emenda afirma, de forma clara, que o dinheiro do FGTS pertence ao trabalhador — e não ao governo. E que, em um país que se pretende democrático e liberal, a liberdade de escolha não pode ser exceção, mas regra.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2026.

